



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904181/2017-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.440 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BNY MELLON PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BNY MELLON PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do acórdão de nº 11-59.035, proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), o qual será complementado ao final:

“Tratam os autos de análise das **Declarações de Compensação** (Dcomp) abaixo indicadas, por intermédio das quais o contribuinte **compensou débitos diversos** com **suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica** (IRPJ) referente ao **1º trimestre de 2012**, no montante de **R\$ 126.072,51** na data de transmissão, **decorrente de Darf de R\$ 143.367,72**, com código de receita 2089, arrecadado em 30/04/2012.

02878.34122.180315.1.3.04-9606	11283.75259.170315.1.7.04-0550	21494.69136.170315.1.7.04-0755	33984.68497.150415.1.3.04-5591
37294.85462.140915.1.3.04-8160	38293.97371.150515.1.3.04-0767	11667.58929.221215.1.7.04-7892	25423.56032.160615.1.3.04-0937
13899.74737.210715.1.3.04-8871	32225.67346.061016.1.3.04-5304	08925.31082.240816.1.7.04-6556	29201.47942.060916.1.3.04-1780
38067.24630.171013.1.3.04-7845	18007.49197.231013.1.3.04-1726	06906.00356.061216.1.3.04-9539	35422.99669.221015.1.3.04-5408
30258.13674.231215.1.3.04-8142	18732.45634.230915.1.3.04-6645	32456.73554.251115.1.3.04-7247	15266.47500.071215.1.3.04-5795
31560.87980.270114.1.3.04-2158	15258.70279.041116.1.3.04-0250	03819.69128.170117.1.3.04-4103	15782.74641.030616.1.3.04-6460
04835.68614.050716.1.3.04-0697	10322.70052.230516.1.3.04-7569	09483.50050.170315.1.7.04-0731	07544.07618.170315.1.7.04-8025
36353.61700.170315.1.7.04-5653	10920.04445.040516.1.3.04-3600	23519.43566.210116.1.3.04-0590	39798.64594.200416.1.3.04-8508
14239.47888.060416.1.3.04-2311	40366.09878.230216.1.3.04-6048	20640.10219.220316.1.3.04-1004	23959.03977.170315.1.7.04-0654
39838.29081.280414.1.3.04-9300	19760.06893.030714.1.3.04-0610		

2. Como resultado da análise foi proferido o **despacho decisório** que decidiu **não homologar as compensações** declaradas, haja vista que o **crédito associado ao Darf** foi objeto de **análise em Dcomps anteriores**, abaixo indicadas, que **referenciaram o mesmo pagamento**, cuja decisão respectiva concluiu pela **inexistência do crédito**.

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
24395.43226.310113.1.2.04-3213	12448.903844/2013-67
28902.75147.310113.1.3.04-2287	12448.903845/2013-10

3. Cientificado por via postal em 16/06/2017 conforme fl. 91, em 03/07/2017 o **contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade** às fls. 5 a 15, instruída com os documentos às fls. 16 a 85, onde argumenta, em síntese, que:

3.1. A manifestação de inconformidade é tempestiva;

3.2. **Recolheu IRPJ** referente ao **1º trimestre de 2012** no montante de **R\$ 143.367,72**, verificando, após, que **cometeu erro ao considerar rendimentos de aplicações financeiras** de renda fixa **pelo regime de competência**, quando **deveria adotar o regime de caixa**, consoante art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 93, de 1997. Assim, **refez o cálculo do imposto** devido **apurando o montante de R\$ 1.090,30**. Como **já havia ocorrido a retenção na fonte** de **R\$ 1.635,43**, **não havia saldo a pagar** para o período, gerando, pois, direito creditório no montante do recolhimento efetuado;

3.3. Deste total do crédito, o montante de R\$ 17.295,21 foi objeto de compensação anterior discutida na Dcomp nº 28902.75147.310113.1.3.04-2287. Esta não foi homologada, estando atualmente pendente de julgamento o recurso voluntário interposto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.440 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.904181/2017-21

3.4. É devido destacar que na Dcomp acima utilizou apenas parte do crédito, restando a parcela de R\$ 126.072,51, aproveitada nas Dcomps que são objeto dos autos. Portanto não procede o argumento de que o referido crédito não seria válido pois estaria sendo objeto de discussão no processo 12448.903845/2013-10 relativa à Dcomp acima mencionada, vez que o crédito nela apreciado não coincide com o pretendido nas Dcomps ora analisadas. Ambos derivam do mesmo recolhimento indevido, mas apenas parte foi utilizada na Dcomp antes referida;

3.5. Ademais, os créditos oriundos do Darf de R\$ 143.367,72 ainda estão sendo objeto de discussão em recurso voluntário pendente de julgamento e passaram a ser objeto de discussão também no presente processo;

3.6. A existência do crédito equivalente ao Darf resta comprovada pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), pelo Razão e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora.

4. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DISPENSA DE EMENTA.

Dispensada conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 31 de janeiro de 2018, a DRJ/REC ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **contribuinte entende ter realizado recolhimento indevido de IRPJ** no montante de **R\$ 143.367,72**, vez que em **apuração posterior** verificou **não possuir saldo de imposto a pagar** para o período;
- (ii) em vista disso, **apresentou** o **Pedido de Restituição** (PER) nº 24395.43226.310113.1.2.04-3213 para pleitear integralmente o suposto crédito de pagamento indevido acima referido;
- (iii) vinculadas a este pedido de restituição, o contribuinte **apresentou a Dcomp** nº 28902.75147.310113.1.3.04-2287, onde pretendeu **utilizar** a parcela de **R\$ 17.295,21** do crédito pleiteado no PER para liquidar débito e, posteriormente, **apresentou as Dcomps ora analisadas**, onde pretendeu utilizar o **saldo remanescente** de **R\$ 126.072,51** do crédito de R\$ 143.367,72 após a compensação efetuada na Dcomp mencionada;
- (iv) o **PER e a Dcomp** foram **objeto de análise** pela autoridade administrativa nos autos dos processos 12448.903844/2013-67 e 12488.903845/2013-10,

respectivamente, tendo sido proferidos os **despachos decisórios** com o **indeferimento** do pedido de restituição e a não homologação da compensação declarada, haja vista ter sido apurado ser **inexistente** o montante do **crédito pretendido** pelo contribuinte (R\$ 143.367,72), vez que **integralmente utilizado na liquidação de débito confessado** na DCTF ativa à época das decisões;

- (v) a **autoridade** administrativa competente **não apreciou unicamente** a existência da **parcela** de **R\$ 17.295,21** do crédito utilizada na referida Dcomp, conforme entende o contribuinte, mas, sim, **analisou a existência da totalidade do crédito** de **R\$ 143.367,72**, concluindo que este não existia vez que o **Darf** estava **integralmente alocado** a **débito** de mesmo valor **confessado em DCTF**;
- (vi) em relação ao **despacho decisório** referente ao **PER**, o contribuinte **apresentou manifestação de inconformidade**, estando a mesma **pendente de apreciação** pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Contra o **despacho decisório** relativo à **Dcomp** nº 28902.75147.310113.1.3.04-2287, o contribuinte também **apresentou manifestação de inconformidade**, a qual **já foi apreciada** por esta DRJ/Recife, por intermédio do acórdão nº 11-49.923, de 24/04/2015, que **manteve a decisão recorrida** e, por conseguinte, a **não homologação** da compensação declarada;
- (vii) **não há qualquer ressalva** a ser feita ao **despacho decisório** recorrido, que apreciou as demais Dcomps que são objeto do presente processo, e decidiu **por não homologar as compensações** declaradas em virtude do crédito já ter sido analisado em sua totalidade em PER e em Dcomp anterior, concluindo-se pela sua inexistência, ademais quando as decisões referenciadas não haviam sido reformadas em contencioso administrativo (seja porque não apreciada a manifestação de inconformidade, no caso do PER, seja por ter sido considerada improcedente a manifestação de inconformidade em primeira instância e o recurso voluntário estar pendente de julgamento, no caso da Dcomp), **permanecendo**, pois, em vigor, o **entendimento da inexistência do crédito**;
- (viii) tendo havido pronunciamento desta DRJ/Recife pela **inexistência do crédito** de **R\$ 143.367,72** em processo anterior, **não cabe** aqui efetuar **nova análise do direito creditório**, sendo devido manter a decisão recorrida para não homologar as compensações declaradas em virtude da inexistência do direito creditório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 166/179), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/REC, sob a alegação de que:

- (i) em 30/04/2012 **após** realizar o **cálculo preliminar** de **IRPJ** que era devido no **1º trimestre** daquele ano, a Recorrente procedeu ao

- recolhimento do DARF** no valor de **R\$ 143.367,72** para quitar o imposto que entendia ser devido naquele período;
- (ii) a Recorrente **realizava a apuração** do IRPJ pelo **regime de competência**, no qual o contribuinte apropria receitas e despesas no período de sua realização, independentemente do efetivo recebimento das receitas ou do pagamento de suas despesas;
 - (iii) após realizar o pagamento do IRPJ a Recorrente **percebeu o equívoco** ao adotar o regime de competência, quando, na verdade, **estava obrigada** a realizar a apuração do IRPJ devido sobre os rendimentos de aplicações financeiras pelo **regime de caixa**;
 - (iv) a IN 13/1997 deixa claro que os contribuintes optantes pelo lucro presumido deverão obrigatoriamente adotar o regime de competência;
 - (v) para os **rendimentos auferidos** em **aplicações de renda fixa** o contribuinte deverá incluir esses valores na base de cálculo do lucro presumido, apenas por ocasião da alienação, resgate ou cessão, ou seja, deverão ser tributados pelo **regime de caixa**;
 - (vi) adotando o **regime de competência** a Recorrente **quantificou** a base de cálculo do **IRPJ** no valor de **R\$ 604.012,61**, o que levou ao **recolhimento do DARF** no valor de **R\$ 143.367,72**;
 - (vii) posteriormente **refez o cálculo** adotando o **regime de caixa** e verificou que o **IRPJ** que era devido era no valor de **R\$ 1.090,30** e como já havia ocorrido a **retenção** de **R\$ 1.635,43** **não havia qualquer valor a recolher**;
 - (viii) o crédito utilizado pela Recorrente corresponde ao **saldo remanescente do crédito** aproveitado no **PER/DCOMP** nº 28902.75147.310113.1.3.04-2287;
 - (ix) do montante de **R\$ 143.367,72** ainda **restava crédito** no valor de **R\$ 126.072,51** a ser utilizado pela Recorrente;
 - (x) apresentou **DCTF retificadora** demonstrando que **não é devido qualquer valor** a título de **IRPJ** para o **1º trimestre de 2012**, ao invés do R\$ 143.367,72 recolhidos via DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.440 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.904181/2017-21

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **30/05/2018** (e-fl. 149), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/06/2018** (e-fl. 152), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no 1º trimestre de 2012, no valor de **R\$ 126.072,51** (cento e vinte e seis mil, setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), oriundo de **pagamento indevido ou a maior**, decorrente do recolhimento de DARF no valor de **R\$ 143.367,72** (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), com código de receita 2089, arrecadado em 30/04/2012.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 43/45), não reconheceu o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que **“o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP’s anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente”**. Confira-se:

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO	
PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
24395.43226.310113.1.2.04-3213	12448.903844/2013-67
28902.75147.310113.1.3.04-2287	12448.903845/2013-10

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.440 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.904181/2017-21

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$126.073,20
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/12	2089	143.367,72	30/04/12

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Em 31 de janeiro de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 97/104), mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação, tendo em vista que “*o Darf estava integralmente alocado a débito de mesmo valor confessado em DCTF*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“8. Vinculadas a este pedido de restituição, o contribuinte apresentou a Dcomp nº 28902.75147.310113.1.3.04-2287, onde pretendeu utilizar a parcela de R\$ 17.295,21 do crédito pleiteado no PER para liquidar débito seu (vide a ficha "Pagamento Indevido ou a Maior" abaixo copiada), e, posteriormente, apresentou as Dcomps ora analisadas, onde pretendeu utilizar o saldo remanescente de R\$ 126.072,51 do crédito de R\$ 143.367,72 após a compensação efetuada na Dcomp mencionada.

(...)

9. O PER e a Dcomp foram objeto de análise pela autoridade administrativa nos autos dos processos 12448.903844/2013-67 e 12488.903845/2013-10, respectivamente, tendo sido proferidos os despachos decisórios abaixo copiados com o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação declarada, haja vista ter sido apurado ser inexistente TODO o montante do crédito pretendido pelo contribuinte (R\$ 143.367,72), vez que integralmente utilizado na liquidação de débito confessado na DCTF ativa à época das decisões:

(...)

10. Ou seja, a autoridade administrativa competente não apreciou unicamente a existência da parcela de R\$ 17.295,21 do crédito utilizada na referida Dcomp, conforme entende o contribuinte, mas, sim, analisou a existência da totalidade do crédito de R\$ 143.367,72, concluindo que este não existia vez que o Darf estava integralmente alocado a débito de mesmo valor confessado em DCTF.

(...)

12. Ante o exposto, não há qualquer ressalva a ser feita ao despacho decisório recorrido, que apreciou as demais Dcomps que são objeto do presente processo, e decidiu por não homologar as compensações declaradas em virtude do crédito já ter sido analisado em sua totalidade em PER e em Dcomp anterior, concluindo-se pela sua inexistência, ademais quando as decisões referenciadas não haviam sido reformadas em contencioso administrativo (seja porque não apreciada a manifestação de inconformidade, no caso do PER, seja por ter sido considerada improcedente a manifestação de inconformidade em primeira instância e o recurso voluntário estar pendente de julgamento, no caso da Dcomp), permanecendo, pois, em vigor, o entendimento da inexistência do crédito.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.440 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.904181/2017-21

13. É devido lembrar que a instauração do contencioso suspende a exigência dos débitos confessados na Dcomp em função da não homologação de sua compensação, mas não altera o status de indeferimento do pedido de restituição e de não homologação da compensação.

14. Assim, **tendo havido pronunciamento desta DRJ/Recife pela inexistência do crédito de R\$ 143.367,72 em processo anterior, não cabe aqui efetuar nova análise do direito creditório**, sendo devido manter a decisão recorrida para não homologar as compensações declaradas em virtude da inexistência do direito creditório.” (e-fls. 100, 102 e 104, g.n.)

Como se observa da decisão recorrida, **não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente** em razão do **DARF indicado**, sob o código de apuração 2089, com data de arrecadação de 30/04/2012, no valor de **R\$ 143.367,72** estar **alocado a débito de mesmo valor confessado em DCTF**.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “*a DCTF já foi retificada pela Recorrente e a origem dos seus créditos já foi devidamente comprovada no processo administrativo fiscal*” (e-fl. 176, g.n.).

Pois bem.

O entendimento desta C. 2ª Turma Extraordinária sobre a matéria, já manifestado em outros julgados da mesma natureza, é no sentido de que, a análise da legitimidade do direito creditório não pode ser sumariamente descartada pelo fato de o contribuinte ter apresentado as declarações retificadoras, em substituição às maculadas por erro formal de preenchimento, após o Despacho Decisório. Confira-se

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PARECERES NORMATIVOS COSIT Nºs 8/2014 E 02/2015. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF º 175 **Admite-se a superação do erro no preenchimento da DCOMP** quanto tal **erro seja auto evidente**, ainda que resulte na **indicação incorreta** do tipo do **direito creditório pleiteado**. (Processo nº 10850.723532/2011-22. Acórdão nº 1002-002.232. Sessão de 06/10/2021. Relator Lucas Issa Halah, g.n.)

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE **Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável**, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, **sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal, **além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado**, ao auferir receita não prevista em lei. **Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo**, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. (Processo nº 10840.906044/2011-78. Acórdão nº 1002-001.782. Sessão de 04/11/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. **Comprovado erro**

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.440 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.904181/2017-21

de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do **Despacho Decisório** de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado. (Processo nº 10120.906190/2009-12. Acórdão nº 1002-000.463. Sessão de 06/11/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

No caso em tela, depreende-se da leitura dos autos, que a Recorrente - visando o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a demonstração do erro de preenchimento -, juntou documentos que demonstram a plausibilidade de suas alegações, quais sejam: **(i) Comprovante de Arrecadação** (e-fl. 49); **(ii) Planilha Demonstrativa de Apuração do Cálculo de IRPJ no regime de competência** (e-fl. 52); **(iii) Balancete** (e-fl. 53); **(iv) Planilha Demonstrativa de Apuração do Cálculo de IRPJ no regime de caixa** (e-fl. 56); **(v) Comprovante de Retenção na Fonte** (e-fl. 57); **(vi) Ficha 14A da DIPJ/2013** (e-fl. 76); **(vii) Livro Razão** (e-fl. 80); **(viii) DCTF Retificadora** (e-fl. 83).

Colhe-se ainda, dos trechos supramencionados, que a Delegacia Regional de Julgamento (“DRJ”), denegou o pleito da Recorrente ao fundamento de que “**tendo havido pronunciamento desta DRJ/Recife pela inexistência do crédito de R\$ 143.367,72 em processo anterior, não cabe aqui** efetuar **nova análise do direito creditório**, sendo devido manter a decisão recorrida para não homologar as compensações declaradas em virtude da inexistência do direito creditório” (e-fl. 104, g.n.).

Nesse contexto, ao analisar os autos do **Processo nº 12448.903845/2013-10**, em específico a decisão prolatada em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que o Conselheiro Relator entendeu pelo **provimento parcial do recurso**, com **retorno dos autos** à Unidade de Origem, para **reanálise do direito creditório pleiteado**, pois “*resta claro que ainda que a Recorrente tenha errado o cálculo trimestral do IRPJ e da CSLL do Lucro Presumido, considerando as receitas decorrentes de aplicação financeira pelo regime competência, ela deveria ter reconhecido tais receitas pelo regime de caixa*”.

Confira-se, a propósito, a ementa do caso:

Processo nº	12448.903845/2013-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1201-002.901 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	16 de abril de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	BNY MELLON PARTICIPACOES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial para determinar o retorno dos autos para a Unidade local competente para a análise do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, por unanimidade.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.440 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.904181/2017-21

Embora não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

Por tais razões, considero justo facultar-lhe a oportunidade de comprovar, por outros meios que não exclusivamente a DCTF retificada a destempo, o direito creditório pleiteado e a demonstração do erro de preenchimento.

Em tais circunstâncias, este Conselho assim vem se manifestando:

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de CSLL), nem seu período de apuração (ano-calendário 2002), e nem mesmo aumentar o seu valor. 2 - Apesar de a decisão de primeira instância administrativa decidir não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, na hipótese de nada ter sido informado na DIPJ a título de saldo negativo, o afastamento deste óbice impõe o retorno à Unidade de Origem para exame do mérito do direito creditório e das compensações declaradas pela Contribuinte. (Processo nº 10880.915010/2008-01. Acórdão nº 9101-005.446. Sessão de 11/05/2021. Relatora Edeli Pereira Bessa, g.n.)

Ademais, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação dos argumentos e das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de posituação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.440 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.904181/2017-21

previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.440 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.904181/2017-21

13830.902818/2009-84. Acórdão nº 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora
Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de **pagamento indevido ou a maior** no montante de **R\$ 126.072,51** (cento e vinte e seis mil, setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação, considerando o contido no **Processo nº 12448.903845/2013-10**.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin